

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Irajá Abreu)

Dispõe sobre o cadastro nacional do registro comercial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o cadastro nacional do registro comercial.

Art. 2º Fica instituído o cadastro nacional do registro comercial (CNRC) e o sistema nacional unificado de consulta de dados comerciais (SINURC).

Parágrafo único. Os institutos previstos no *caput* funcionarão de forma integrada com o cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e o cadastro sincronizado nacional (CadSinc).

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação oficial.

§ 1º O início de operação do CNRC, com a possibilidade de consulta unificada aos registros de todas as juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal, deverá ocorrer no prazo de um ano contado da publicação oficial desta lei.

§ 2º O órgão federal que vier a ser definido como unidade central do sistema referido no parágrafo único do art. 2º ficará encarregado da implementação dos convênios e procedimentos necessários à implantação e operação do disposto nesta lei e em seu regulamento.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é de hoje que empresários e administradores públicos se ressentem da falta de possibilidade de consulta unificada a cadastros de pessoas jurídicas, em especial de empresas.

De fato, a iniciativa empresarial depende da pesquisa prévia da existência de atividades comerciais, nas diferentes unidades da federação, com o intuito de adotar melhores decisões estratégicas sobre abertura ou expansão de negócios, conforme o segmento de interesse econômico.

Os entes federativos também carecem dessas informações, para poderem melhor direcionar políticas de desenvolvimento econômico, inclusive incentivos fiscais e controle de operações tributárias, razão pela qual a Secretaria da Receita Federal (SRB) já vem implementando o cadastro sincronizado nacional (CadSinc). Confira-se:

O Cadastro Sincronizado Nacional é a integração dos procedimentos cadastrais de pessoas jurídicas e demais entidades no âmbito das Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de outros órgãos e entidades que fazem parte do processo de registro e legalização de negócios no Brasil.

Um dos pilares do Cadastro Sincronizado Nacional é a utilização do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como identificador em todas as esferas de Governo.

Como solução compartilhada entre os mais diversos órgãos envolvidos no registro e formalização de empresas e demais entidades, o Cadastro Sincronizado Nacional não é um cadastro único e sim uma sincronização entre os diversos cadastros existentes – todos passando a refletir as mesmas informações cadastrais, respeitando-se as demandas dos órgãos e entidades (convenientes) em relação à necessidade de informações específicas de cada um.<sup>1</sup>

(...)

Com a adoção do Cadastro Sincronizado, tanto a sociedade quanto as Administrações Públicas devem obter significativos benefícios. Dentre os mais importantes pode-se destacar:

Do ponto de vista do cidadão:

---

<sup>1</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Cadastro Sincronizado Nacional. Internet. Disponível em: <<https://www16.receita.fazenda.gov.br/cadsinc/sobre-o-projeto/beneficios/>>. Extraído em: 5/5/2015.

1. Redução dos prazos e procedimentos para constituição, alteração e baixa de empresas;
2. Maior transparência no processo;
3. Simplificação e padronização do cumprimento de obrigações;
4. Menor necessidade de deslocamento aos órgãos envolvidos; e
5. Redução de gastos com cópia de documentos, correio e arquivamento.

Do ponto de vista das Administrações Públicas:

1. Maior estímulo à formalização dos negócios devido ao menor custo para constituição;
2. Redução dos custos operacionais;
3. Maior integração, qualidade e padronização das informações;
4. Melhoria da Imagem junto à sociedade; e
5. Maior eficácia das ações fiscais.<sup>2</sup>

Como se constata, a iniciativa do Poder Executivo Federal já caminha no sentido de produzir os benefícios evidentes da unificação cadastral. Porém, está restrita às "Administrações Tributárias", sendo de extrema relevância que também as Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal estejam integradas ao pretendido sistema unificado de consultas.

Além disso, é importante e necessária uma lei própria para instituição de tal sistema e do respectivo cadastro nacional, com sua força cogente e o amplo debate com a sociedade civil.

Por oportuno, para propiciar um maior conhecimento dos esforços no sentido da unificação das consultas a registros de pessoas jurídicas, especialmente de empresas, bem como da simplificação e padronização desses registros, vale a pena transcrever o seguinte histórico:

A busca pela simplificação dos procedimentos cadastrais no âmbito das três esferas de Governo aparece na década de 90, principalmente a partir da assinatura do Convênio ICMS 08/1996. Em 1998, através da Instrução Normativa SRF nº 27, é instituído o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), em substituição ao antigo Cadastro Geral de Contribuintes (CGC). O CNPJ surge como uma proposta de racionalização de recursos e procedimentos dos diversos cadastros existentes e previa a adesão de todas as

---

<sup>2</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Cadastro Sincronizado Nacional. Internet. Disponível em: <<https://www16.receita.fazenda.gov.br/cadsinc/sobre-o-projeto/beneficios/>>. Extraído em: 5/5/2015.

administrações tributárias estaduais e municipais, com posterior integração nacional do cadastro tributário. Entretanto, devido a questões de legislação e a dificuldades de ordem operacional apontadas à época, sobretudo no âmbito tecnológico, o CNPJ não conseguiu atender aos objetivos previstos.

O processo de simplificação de procedimentos cadastrais ganha um novo impulso no final de 2003, quando foi aprovada a Emenda Constitucional nº 42, que introduziu o inciso XXII ao art. 37 da Constituição Federal, determinando que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Para atender à determinação constitucional, é realizado em julho de 2004, em Salvador, o I Encontro Nacional de Administradores Tributários (ENAT), reunindo os titulares das Administrações Tributárias Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios das capitais. O encontro teve como objetivo a busca de soluções conjuntas das três esferas de Governo, que possibilitassem uma atuação integrada e o compartilhamento de informações fiscais e cadastrais entre as Administrações Tributárias. O principal documento resultante desse encontro foi o Protocolo de Cooperação ENAT nº 01/2004, que objetivava a construção de um cadastro que atendesse aos interesses das respectivas Administrações Tributárias.

Em agosto de 2005, em São Paulo, é realizado o II ENAT, onde os participantes assinam novos Protocolos de Cooperação. Dentre eles, o Protocolo de Cooperação ENAT nº 01/2005, onde os signatários se comprometem a envidar esforços para integrar ao sistema de cadastro sincronizado, além das juntas comerciais e os cartórios de registro de pessoas jurídicas, todos os demais órgãos da Administração Tributária e demais entidades que participem do processo de formalização e legalização de entidades e regulação de atividades econômicas.

Dando continuidade aos trabalhos de disseminação das boas práticas administrativas das três esferas de governo, em novembro de 2006, no Estado do Ceará, é realizado o III ENAT, quando foram confirmados os empenhos das administrações na busca da simplificação dos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Na mesma linha de simplificação de procedimentos cadastrais, são estabelecidas para as microempresas e empresas de pequeno porte, através da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, regras que prevêm a integração de procedimentos entre os órgãos responsáveis pelo registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, visando evitar a duplicidade de exigências para o cidadão, bem como assegurando ao mesmo, entrada única de dados cadastrais (a fim de evitar que o empresário ou a pessoa jurídica, necessite demandar a mesma solicitação de atos cadastrais – inscrições, alterações, baixas – perante os mais diversos órgãos envolvidos). A mesma Lei Complementar definiu ainda que as bases de dados dos órgãos intervenientes no processo de registro/legalização de empresas manterão a independência das

suas bases de dados, o que reforça a idéia de construção de um Cadastro Sincronizado.

No final de 2007 foi realizado o IV ENAT em Belo Horizonte, MG. O Cadastro Sincronizado Nacional foi um dos temas centrais do encontro, reforçando-se a sua ampliação e inclusão de outros convenientes, ainda que não integrantes da Administração Tributária.<sup>3</sup>

Nessa perspectiva, parece-nos de todo oportuno e conveniente, além de necessário, que lei federal disponha sobre a instituição do cadastro nacional do registro comercial (CNRC), assim como do sistema nacional para consulta dos dados respectivos e sua integração com o CNPJ e o CadSinc, da Receita Federal do Brasil.

Pelo alcance e utilidade da proposta, contamos com o apoio de nossos Pares, com vistas à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU

---

<sup>3</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Cadastro Sincronizado Nacional. Internet. Disponível em: < <https://www16.receita.fazenda.gov.br/cadsinc/sobre-o-projeto/historico/>>. Extraído em: 5/5/2015.